



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0043691-25.2015.4.02.5116 (2015.51.16.043691-7)  
RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO  
APELANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE  
MACAE E REGIAO-SEEB-MR  
ADVOGADO : RJ158177 - ESTELA BRASIL FRAUCHES  
APELADO : CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : RJ172656 - LEONARDO BERNARDES SANT'ANNA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Macaé (00436912520154025116)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embargos que, a pretexto de apontar erro material no julgado, objetivam rediscutir o julgado em suas premissas e fundamentos. Tal debate não tem lugar em sede de embargos de declaração, cujos pressupostos estão previstos no artigo 1.022 do CPC.
2. Não há erro material ou de premissa fática quando a alegada inconclusividade da perícia foi expressamente debatida e rechaçada. Os embargos não se prestam a provocar o Colegiado a repetir em outras palavras o que está expressamente assentado, ou modificar o aresto nas suas premissas explicitamente destacadas. Mesmo os embargos de declaração manifestados com explícito intuito de prequestionamento exigem a presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC. Ademais, hoje nem há mais necessidade de embargos visando prequestionamento, diante do teor do art. 1.025 do CPC.
3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do relator, **negar provimento** aos embargos de declaração.  
Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2019.

**GUILHERME COUTO DE CASTRO**  
Desembargador Federal - Relator